



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 16561.000147/2008-40
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **1402-000.258 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data 3 de junho de 2014
Assunto
Recorrente CITROVITA AGRO INDUSTRIAL LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

(assinado digitalmente)

LEONARDO DE ANDRADE COUTO - Presidente.

(assinado digitalmente)

FREDERICO AUGUSTO GOMES DE ALENCAR - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Frederico Augusto Gomes de Alencar, Carlos Pelá, Fernando Brasil de Oliveira Pinto, Moisés Giacomelli Nunes da Silva, Paulo Roberto Cortez e Leonardo de Andrade Couto.

Relatório

Citrovita Agro Industrial Ltda recorre a este Conselho contra decisão de primeira instância proferida pela 5ª Turma da DRJ São Paulo 1/SP, pleiteando sua reforma, com fulcro no artigo 33 do Decreto nº 70.235 de 1972 (PAF).

Na ação fiscal em debate verificou-se a apuração do cumprimento das regras de preços de transferência dos produtos exportados no decorrer dos anos de 2002 a 2005. O processo administrativo nº 16561.000147/2007-69 refere-se ao ano-calendário de 2002, o de nº 16643.000124/2010-40 ao ano-calendário de 2005.

Os presentes autos tratam dos anos-calendário de 2003 a 2004.

Por pertinente, transcrevo o relatório da decisão recorrida (*verbis*):

“DA AUTUAÇÃO

DOS FATOS

Conforme Termo de Encerramento Parcial de fls. 531 a 534, em 2006 foi iniciada a fiscalização empreendida junto à empresa acima identificada, para a verificação do cumprimento das regras de preços de transferência relativas aos anos-calendário de 2002, 2003, 2004 e 2005.

Em 05/12/2007, foi encerrada a análise relativa aos fatos ocorridos no ano-calendário de 2002, mediante o lançamento consubstanciado no processo nº 16561.000147/2007-69.

A empresa apresentou em momentos diferentes memórias de cálculo para arbitramento de suas exportações destinadas a empresas vinculadas.

Para as exportações de suco de laranja, cujo método de avaliação foi o PVA (Prego de Venda por Atacado no País de Destino, Diminuído do Lucro), a contribuinte lançou mão de algumas deduções da receita bruta do produto vendido no exterior, conforme permissão constante no artigo 15 da IN SRF nº 243/2002.

A título de comprovação de tais rubricas forneceu algumas *invoices* concernentes ao transporte da mercadoria (fls. 404 a 415 e 512 a 515).

Quanto ao requisitado no item 6.1 do Termo de Intimação nº 08 - fls. 526/527 — (que apresentasse, para melhor demonstrar as despesas com frete internacional, detalhamento relativo aos despachos de exportação relacionados à fl. 526) não se manifestou.

DAS VERIFICAÇÕES

Ao final, a contribuinte adotou o método PVA.

A fiscalização apurou, conforme relatado a seguir, ajustes na base de cálculo do IRPJ e da CSLL, relativamente aos produtos relacionados às fls. 533 (ano-calendário de 2003, total de R\$ 51.760.815,15) e 534 (ano-calendário de 2004, total de R\$ 40.201.666,69).

Na elaboração dos cálculos do preço-parâmetro e do preço praticado, a empresa adotou diversas sistemáticas para a conversão dos preços para a moeda nacional. A apuração da receita de exportação em reais foi realizada com base na taxa de câmbio

vigente na data do desembaraço, enquanto o valor utilizado para a transformação da receita das vendas do produto no país de destino foi o valor do dólar no último dia do ano.

Embora as leis que tratam da matéria, bem como a IN SRF nº 243/2002, que operacionaliza a aplicação das regras dos preços de transferência, não abordem a metodologia de conversão para reais do preço de venda no atacado e o assunto somente tenha sido abordado, como forma de orientação, no site da Receita Federal na internet (na questão nº 21 da seção denominada "Perguntas e respostas"), não é minimamente razoável o procedimento adotado pela contribuinte.

Ao efetuar a conversão dos preços para reais sem se considerar a data da transação, utilizando a taxa de câmbio vigente no último dia do ano, acabou-se por introduzir a variação cambial como fator modificativo do valor da transação e não como elemento de neutralidade, apenas destinado a trazer a expressão monetária para a mesma base, sobretudo pela constatação de ter a receita de exportação sido convertida de acordo com a data de embarque da mercadoria.

Acaso a data da revenda no exterior não fosse conhecida, poder-se-ia adotar a cotação média da moeda objeto da transação, evitando-se o desequilíbrio verificado na sistemática adotada pela empresa.

Assim, a fiscalização refez os cálculos, conforme planilhas em anexo, adotando, para a conversão da receita de exportação, a taxa de câmbio vigente na data do embarque da mercadoria, averbada no Siscomex, em observância ao disposto no artigo 22 da IN SRF nº 243/2002 e na Portaria MF nº 356/88, e, para as receitas das revendas, a taxa de câmbio divulgada pelo BACEN para a data da transação no exterior.

Ainda, com relação ao conjunto dos sucos de laranja concentrado e congelado, a empresa, ao calcular o preço-parâmetro, efetuou uma série de deduções da receita bruta.

Instada a comprovar os valores redutores, a contribuinte limitou-se a apresentar algumas *invoices* relativas ao transporte do suco de laranja.

Ocorre que para o ano de 2003, na fatura de nº 0186 (fl. 513) sequer é mencionado o produto que teria sido transportado e a *invoice* de nº 240, listada pela empresa, não foi apresentada, razão pela qual ambas foram excluídas do cálculo. As demais foram levadas em consideração e as respectivas despesas de frete deduzidas da receita bruta.

A fiscalização apurou, então, conforme memórias de cálculo anexas, a receita de exportação a ser adicionada ao lucro líquido, para fins de determinação do lucro real e da base de cálculo da CSLL (R\$ 51.760.815,15 para o ano-calendário de 2003 e \$40.201.666,69 para o ano-calendário de 2004), resumidas nos demonstrativos de fls. 533 e 534, a seguir reproduzidos (e complementados com a coluna "Fl."):

Ano-calendário 2003:

| Produto/Código | Qtde exp. (ton) | Preço praticado (R\$) | Preço-parâmetro (R\$) | Ajuste (R\$) | Fl. |
|-----------------------|-----------------|-----------------------|-----------------------|---------------|-----|
| Resina/MA | 2.222,69 | 1.424,23 | 1.646,73 | 493.220,46 | 558 |
| Terpeno Cítrico/KA | 1.109,63 | 5.122,23 | 5.905,65 | 869.299,54 | 573 |
| Terpeno Preservado/KL | 208,98 | 5.746,24 | 6.457,46 | 148.634,02 | 589 |
| Terpeno de Laranja/LA | 357,32 | 5.227,86 | 5.645,78 | 149.330,24 | 598 |
| FCOJ Padrão/AA | 79.668,01 | 2.533,10 | 3.143,69 | 48.644.297,35 | 638 |
| FCOJ Polpa Baixa/AC | 3.838,53 | 2.813,94 | 3.117,92 | 1.166.843,99 | 856 |

| | | | | | |
|------------------|----------|----------|----------|----------------------|-----|
| FCOJ Especial/AE | 4.009,73 | 2.809,54 | 2.881,66 | 289.189,55 | 880 |
| TOTAL | | | | 51.760.815,15 | |

Ano-calendário 2004:

| Produto/Código | Qtde exp. (ton) | Preço praticado (R\$) | Preço-parâmetro (R\$) | Ajuste (R\$) | Fl. |
|-------------------------|-----------------|-----------------------|-----------------------|----------------------|------|
| Oleo Essencial | 794,37 | 2.674,53 | 3.201,67 | 418.745,35 | 912 |
| Resina/MA | 1.545,29 | 1.380,63 | 1.463,84 | 128.589,64 | 927 |
| Terpeno Cítrico/KA | 1.939,30 | 2.088,57 | 2.629,31 | 1.048.641,37 | 943 |
| FCOJ padrão/AA | 86.371,03 | 2.114,81 | 2.530,72 | 35.923.118,79 | 979 |
| FCOJ Extraído c/Água/CA | 445,20 | 1.114,00 | 2.344,16 | 391.122,10 | 1194 |
| FCOJ Polpa Baixa/AC | 3.616,08 | 2.343,23 | 2.787,58 | 1.606.701,15 | 1215 |
| FCOJ Especial/AE | 5.056,52 | 2.208,22 | 2.343,64 | 684.748,29 | 1239 |
| | | | | 40.201.666,69 | |

DOS LANÇAMENTOS Em face do acima exposto, foram efetuados os seguintes lançamentos, relativos aos anos-calendário de 2003 e 2004:

| Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ) | |
|---|--|
| Auto de Infração | fis. 535 a 540 |
| Fundamento legal | artigo 19 da Lei nº 9.430/96; e artigo 240 do RIR/99 |
| Crédito Tributário (em reais) | 7.035.291,67 Imposto 5.276.468,75 Multa proporcional 3.521.867,00 Juros de mora (cálculo até 30/09/2008) |
| | 15.833.627,42 TOTAL |

| Contribuição Social sobre o Lucro (CSLL) | |
|--|--|
| Auto de Infração | fis. 540 a 546 |
| Fundamento legal | artigo 2º, e §§, da Lei nº 7.689/88; artigo 1º da Lei nº 9.316/96; artigo 28 da Lei nº 9.430/96; e artigo 37 da Lei nº 10.637/2002 |
| Crédito Tributário (em reais) | 2.532.705,00 Contribuição 1.899.528,75 Multa proporcional 1.267.872,12 Juros de mora (cálculo até 30/09/2008) |
| | 5.700.105,87 TOTAL |

| Crédito Tributário Total (em reais) | |
|-------------------------------------|---|
| Consolidado até 30/09/2008 | 15.833.627,42 IRPJ 5.700.105,87 CSLL |
| | 21.533.733,29 TOTAL |

Obs:

- Na apuração do IRPJ e da CSLL do ano-calendário de 2003 houve compensação do resultado negativo do período e no ano-calendário de 2004 compensação de períodos anteriores (com limite de 30%);
- FAPLI e FACS elaborados pela fiscalização às fls. 553 a 556.

DA IMPUGNAÇÃO

Cientificada dos lançamentos em 03/11/2008 (fls. 536 e 542), a contribuinte, por meio de sua advogada, regularmente constituída (fls. 1316 e 1317), apresentou, em

02/12/2008, as impugnações de fls. 1257/1290 (CSLL) e 1353/1386, de idênticos teores, alegando, em síntese, o seguinte:

PRELIMINARMENTE — DA NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO

O Auto de Infração é nulo, tendo em vista que foi lavrado, no que tange conversão da taxa de câmbio, com base meramente na suposta "ausência de razoabilidade da contribuinte", sem a indicação de qualquer dispositivo legal ou normativo — mesmo porque que tais dispositivos inexistem — ocasionando, assim, inequívoca afronta ao disposto nos artigos 10 e 11 do Decreto no 70.232/72.

A legislação não estabelece qualquer procedimento para a conversão do preço-parâmetro.

Sequer o artigo 22 da IN SRF nº 243/2002 prevê qualquer fixação de fatores para a conversão do preço-parâmetro. Logo, não estava a impugnante obrigada a adotar qualquer fator de fixação para a conversão de dólares para reais.

O Auditor Fiscal invoca o manual de perguntas e respostas da DIPJ/2008 para respaldar a suposta necessidade de se efetuar a conversão utilizando-se a taxa de câmbio vigente na data da transação. É inimaginável admitir-se que uma autuação tenha por respaldo, além da suposta ausência de razoabilidade por parte da contribuinte, apenas o preceituado em um mero manual de preenchimento da DIPJ, o qual não possui qualquer caráter vinculativo.

Ademais, a resposta à pergunta nº 21 do manual da DIPJ/2008 (invocada pela fiscalização) também não estabelece que a taxa de câmbio deverá ser a da data da operação. A mesma pergunta/resposta estava prevista com relação à DIPJ/2004 (pergunta/resposta nº 822) e à DIPJ/2005 (pergunta/resposta nº 692).

A elucidação da RFB (através da supracitada pergunta/resposta) é clara: além da taxa de câmbio da data da operação, é possível utilizar-se a taxa de câmbio média para o ano-calendário.

Como nem o manual da RFB é rígido em relação à metodologia a ser eventualmente adotada na conversão dos valores de moeda estrangeira para reais, forçoso concluir-se que a impugnante não estava obrigada a efetuar a conversão do modo pretendido pelo Fisco.

É de se salientar, ainda, que a taxa de câmbio em 31/12/2003 e 31/12/2004 (utilizadas pela impugnante para a apuração do preço-parâmetro) foi maior, em muitas oportunidades, do que aquelas praticadas durante o ano-calendário. Isso porque nos anos de 2003 e 2004 se verificou forte oscilação do dólar face ao real.

Em suma, é patente a falta de fundamentação legal, a ensejar a nulidade dos Autos de Infração.

A IMPUGNANTE ESTAVA DESOBRIGADA DE EFETUAR O AJUSTE, UMA VEZ QUE É APLICÁVEL O "SAFE HARBOUR"

A legislação brasileira estabeleceu uma faixa de segurança, uma zona de certeza ("safe harbour") relativamente às receitas de exportação. As receitas de exportação decorrentes de operações cujo preço fixado seja até 90% dos preços contratados no mercado brasileiro, não estarão sujeitas a nenhum ajuste, conforme previsão contida no artigo 19, caput, da Lei nº 9.430/96.

O preço médio ponderado praticado pela impugnante no mercado interno em 2003 foi de R\$ 2.051,17 (para o suco de laranja concentrado e congelado, conforme documentos anexos), ao passo que o preço praticado para as exportações para pessoas vinculadas considerado pela impugnante foi de R\$ 2.473,51 e o considerado pela fiscalização foi de R\$ 2.533,10 (fl. 638). Esses valores são os adotados para o produto de maior representatividade na exportação (aproximadamente 97%).

Assim, é forçoso concluir-se que o prego das exportações representa mais de 120% do preço do mercado interno e, portanto, não se faz necessária a efetivação do ajuste, nos termos do artigo 19, caput, da Lei nº 9.430/96.

Se pegarmos os valores aplicados para os demais produtos constantes da pag. 3 do Termo de Encerramento Parcial (fl. 533), esse percentual seria ainda maior.

O mesmo ocorre para o ano de 2004, sendo que, considerando-se o preço praticado para exportações a pessoas vinculadas adotado pela contribuinte, o percentual representa 95,73% e, considerando-se o adotado pela fiscalização, o percentual atingiria 103,10% (conforme doc. 04), utilizando-se para o cálculo o produto de maior representatividade (mais de 97% das exportações).

Dessa forma, em face da existência de "safe harbour" para os anos de 2003 e 2004, desnecessário se faz o ajuste, quer seja utilizando-se a cotação da moeda americana adotada pela impugnante (31/12/2003 e 31/12/2004), quer seja utilizando-se a cotação adotada pelo Fisco.

Impõe-se, assim, a anulação dos Autos de Infração lavrados.

DA EXISTÊNCIA DA MARGEM DE DIVERGÊNCIA

Relativamente ao produto denominado pelo Auditor Fiscal de "FCOJ — Especial/AE", ano-calendário de 2003, analisando-se as planilhas acostadas aos autos, verifica-se que o preço-parâmetro divergiu menos de 5% dos documentos de exportação.

Portanto, forçoso promover-se a exclusão do ajuste efetuado (total de R\$ 289.189,55), em face do disposto no artigo 38 da IN SRF nº 243/2002.

DA GLOSA REFERENTE À DEDUÇÃO DOS VALORES A TÍTULO DE FRETE — DOCUMENTOS APRESENTADOS PELA IMPUGNANTE DURANTE A FISCALIZAÇÃO

A fiscalização teve início no dia 10/11/2006, quando foram solicitadas as memórias de cálculo das operações sujeitas às regras de preços de transferência, as quais foram prontamente entregues pela impugnante.

Depois dessa data, foram lavrados 9 termos de intimação, sendo que todos os documentos solicitados pela fiscalização foram devidamente apresentados.

Da comprovação das despesas redutoras pela impugnante.

Analisando-se todos os termos de intimação lavrados durante a fiscalização, pode-se consignar que a impugnante foi intimada a apresentar, por meio do termo nº 04, todos os documentos comprobatórios dos elementos constantes da planilha a ele anexada. A impugnante entregou toda a documentação comprobatória, sendo que dentre os itens constantes da planilha apresentada pelo Auditor Fiscal estavam descritos o frete das operações realizadas nos anos de 2002, 2003, 2004 e 2005.

Em resposta ao termo de intimação no 06, a impugnante apresentou os seguintes documentos: planilha demonstrativa do cálculo dos valores, demonstrativos dos descontos a título de frete e seguro, planilha demonstrativa do pagamento das comissões e respectivos documentos comprobatórios, documentos demonstrativos dos valores pagos a título de frete terrestre e marítimo, documentos demonstrativos de pagamento de frete e acondicionamento e documentos demonstrativos do pagamento dos impostos.

Através do termo de intimação nº 08, requereu-se, novamente, documentos acerca das mencionadas rubricas redutoras. A impugnante apresentou, então, petição requerendo a substituição do cálculo apresentado, tendo por base o método PVA e por rubrica redutora o frete internacional, esclarecendo que os documentos comprobatórios de tais rubricas já haviam sido juntados em 11/04/2008 e que estavam sendo anexadas apenas algumas *invoices* a título ilustrativo.

Assim, tudo o que foi solicitado foi devidamente apresentado pela impugnante, que comprovou, por intermédio de documentação hábil e idônea, os cálculos por ela elaborados, sendo incabível o arbitramento realizado pela fiscalização.

A desconsideração perpetrada pelo Auditor Fiscal não deve prevalecer, por 2 motivos primordiais.

Em primeiro lugar, os cálculos elaborados pela impugnante estão corretos e foram pautados nos termos da legislação em vigor (método PVA, disciplinado no artigo 19, § 3º, da Lei nº 9.430/96 e no artigo 24 da IN SRF no 243/02).

Em segundo lugar, é totalmente descabida a assertiva do Auditor Fiscal autuante no sentido de que somente algumas *invoices* foram apresentadas pela impugnante.

Os documentos comprobatórios foram apresentados ao menos em 4 oportunidades distintas: quando do atendimento ao termo de intimação nº 04, quando do atendimento ao termo de intimação nº 06, em 11/04/2008 e quando do atendimento ao item 08. Mas praticamente toda essa farta documentação foi desconsiderada pelo Auditor Fiscal autuante, que asseverou que apenas algumas *invoices* foram apresentadas.

Diante da robusta documentação apresentada durante a fiscalização, jamais poderia o Auditor Fiscal autuante ter simplesmente desconsiderado todos os documentos apresentados e arbitrado o ajuste como o fez. O referido arbitramento é coibido em nosso ordenamento jurídico, como restará demonstrado a seguir.

Do arbitramento Na presença de documentos e elementos a respaldar os procedimentos adotados pela impugnante, impossível a realização do arbitramento (cujas condições estão previstas no artigo 148 do CTN e no artigo 530 do RIR/99), que só tem vez e lugar ante a inexistência de documentos, o que não ocorreu no caso em tela.

DA MULTA IMPOSTA À IMPUGNANTE

A multa imputada não deve prevalecer, em virtude de sua patente desproporcionalidade.

Também não deve prevalecer a imposição da taxa SELIC, em vista dos vícios de inconstitucionalidade e ilegalidade que a permeiam.

DA CONCLUSÃO E DO PEDIDO

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 21/10/2014 por FREDERICO AUGUSTO GOMES DE ALENCAR, Assinado digitalmente em 21/10/2014 por FREDERICO AUGUSTO GOMES DE ALENCAR, Assinado digitalmente em 24/10/2014 por LEONA RDO DE ANDRADE COUTO

Impresso em 28/01/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

A impugnante sintetiza, às fls. 1288 a 1290, as razões pelas quais entende que o Auto de Infração não pode prevalecer.

Protesta, ainda, por todos os meios de prova em direito admitidos, em especial a juntada de novos documentos.

Por fim, requer, preliminarmente, que se declare a nulidade do Auto de Infração, ou, no mérito, que se declare a sua improcedência.”

A decisão de primeira instância, representada no Acórdão da DRJ nº 16-21.130 (fls. 1.462-1.477) de 22/04/2009, por unanimidade de votos, considerou parcialmente procedente o lançamento. A decisão foi assim ementada.

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ Ano-calendário: 2003, 2004 PREÇOS DE TRANSFERENCIA. EXPORTAÇÃO. MÉTODO PVA. TAXAS DE CAMBIO. Na apuração do preço-parâmetro com base no método PVA (Preço de Venda por Atacado no País de Destino, Diminuído do Lucro), deve-se utilizar as taxas de câmbio das datas em que ocorreram as respectivas vendas no exterior.

NORMAS ADMINISTRATIVAS. VALIDADE. A autoridade administrativa, por força de sua vinculação ao texto da norma legal, e ao entendimento que a ele dá o Poder Executivo, deve limitar-se a aplicá-la, sem emitir qualquer juízo de valor acerca da sua legalidade, constitucionalidade ou outros aspectos de sua validade.

MÉTODO PVA. DEDUÇÕES DA RECEITA BRUTA. Não logrando a contribuinte comprovar, na apuração do preço-parâmetro segundo o método PVA, deduções da receita bruta do produto vendido no exterior, correta a sua desconsideração.

EXPORTAÇÃO. APLICAÇÃO DAS REGRAS DE PREÇOS DE TRANSFERÊNCIA. As receitas auferidas nas operações efetuadas com pessoa vinculada ficam sujeitas a arbitramento quando o preço médio de venda dos bens, nas exportações efetuadas durante o respectivo período de apuração da base de cálculo do imposto de renda, for inferior a noventa por cento do preço médio praticado na venda dos mesmos bens, no mercado brasileiro, durante o mesmo período, em condições de pagamento semelhantes. Improcede a alegação da impugnante de que faria jus a essa salvaguarda ("safe harbour"), pois os dois preços utilizados na comparação devem ser calculados em relação a todo o ano-calendário, devendo o cálculo ser efetuado ano a ano e produto a produto.

MARGEM DE DIVERGÊNCIA. Será considerada satisfatória a comprovação, nas operações com empresas vinculadas, quando o preço ajustado, a ser utilizado como parâmetro, diverja, em até cinco por cento, para mais ou para menos, daquele constante dos documentos de importação ou exportação. Exonera-se parcialmente a diligência.

MULTA DE OFÍCIO E JUROS DE MORA À TAXA SELIC. A aplicação da multa de ofício e o cálculo dos juros de mora com base na taxa SELIC têm previsão legal, não competindo à esfera administrativa a análise da legalidade ou inconstitucionalidade de normas jurídicas.

Processo nº 16561.000147/2008-40
Resolução nº **1402-000.258**

S1-C4T2
Fl. 1.765

CSLL. DECORRÊNCIA. O decidido quanto ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica aplica-se à tributação dele decorrente.”

Contra a aludida decisão, da qual foi cientificada em 31/07/2009 (A.R. de fl. 1.483) a interessada interpôs recurso voluntário em 31/08/2009 (fls. 1.489-1.524) onde repisa os argumentos apresentados em sua impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Frederico Augusto Gomes de Alencar

O recurso voluntário reúne os pressupostos de admissibilidade previstos na legislação que rege o processo administrativo fiscal. Dele, portanto, tomo conhecimento.

A contribuinte foi autuada (IRPJ e CSLL), em decorrência de ajustes relativos a preços de transferência de bens em operações de exportação (método PVA), nos anos calendários de 2003 e 2004.

A autuação decorreu de:

- divergências relativas às taxas de câmbio utilizadas pela contribuinte na conversão das receitas de exportação (preço praticado) e das receitas das vendas (preço-parâmetro, segundo o método PVA);
- a fiscalização não haver aceito algumas deduções da receita bruta do produto vendido no exterior (cálculo do preço-parâmetro segundo o método PVA) efetuadas pela contribuinte.

Em sua defesa a contribuinte alega que:

- o Auto de Infração é nulo por ter sido lavrado, no que tange à conversão da taxa de câmbio, apenas com base na suposta "ausência de razoabilidade da contribuinte", sem a indicação de qualquer dispositivo legal ou normativo, afrontando o disposto nos artigos 10 e 11 do Decreto nº 70.232/72;
- comprovou todas as rubricas que possibilitaram o abatimento na base de cálculo dos preços de transferência, sendo incabível o arbitramento (cuja condições estão previstas no artigo 148 do CTN e no artigo 530 do RIR/99);
- faz jus à salvaguarda ("safe harbour"), nos termos do artigo 19 da Lei nº 9.430/96;
- a multa imputada não deve prevalecer, em virtude de sua patente desproporcionalidade, bem como a taxa SELIC, em vista dos vícios de ilegalidade e inconstitucionalidade.

Passo à análise

De se destacar inicialmente, conforme já relatado, que a ação fiscal em debate trata da verificação da apuração do cumprimento das regras de preços de transferência dos produtos exportados no decorrer dos anos de 2002 a 2005.

Nesse sentido, o processo administrativo nº 16561.000147/2007-69 refere-se ao ano-calendário de 2002, o de nº 16643.000124/2010-40 ao ano-calendário de 2005 e os presentes autos tratam dos anos-calendário de 2003 a 2004.

Ocorre que o julgamento do processo administrativo de nº 16643.000124/2010-40, foi convertido em diligência, por meio da Resolução nº 1103-000.130, de 11/02/2014, da 1ª Câmara / 3ª Turma Ordinária, para que se apreciasse o argumento da Recorrente sobre a não-implantação da condição de arbitramento adotada (razão pela qual não estaria obrigada a observar o art. 14, da IN SRF nº 243/02), comprovada, segundo a recorrente, por meio do laudo da KPMG, anexo aos autos por meio de petição datada de 06/02/2013, fls. 1.580/1.721.

Com efeito, perscrutando os autos do presente processo e o teor do voto naquela Resolução, convenci-me da necessidade da diligência também no caso aqui em análise, já que toma por base os mesmos fundamentos de autuação que os dos autos do processo administrativo de nº 16643.000124/2010-40.

Dessa forma, proponho a conversão do julgamento do presente processo em diligência, adotando os fundamentos da Resolução nº 1103-000.130, do processo administrativo de nº 16643.000124/2010-40, que passo a transcrever.

“Conforme Edmar Oliveira Andrade Filho (Imposto de renda das empresas – CSLL, Operação de Hedge, Preço de Transferência, Planejamento Tributário, Reorganizações Societárias, Aspectos Contábeis e Jurídicos, São Paulo: Atlas, 10ª ed., 2013, pp. 568/569):

“De acordo com o art. 240 do RIR/99, as receitas auferidas nas operações efetuadas com pessoa vinculada ou com pessoa com sede ou domicílio em país de tributação favorecida ficam sujeitas ao arbitramento quando o preço médio de venda dos bens, serviços ou direitos, nas exportações efetuadas durante o período de apuração da base de cálculo do imposto, for inferior a 90% do preço médio praticado na venda dos mesmos bens, serviços ou direitos, no mercado brasileiro, durante o mesmo período, em condições de pagamento semelhantes. Essa é uma regra que dispõe sobre as condições em que caberá a aplicação das demais regras sobre arbitramento, que, todavia, não alcança as operações referidas no art. 19A da Lei nº 9.430/96, introduzido no ordenamento jurídico pela Lei nº 12.715/12. Logo, após certificarse de que está sujeito ao arbitramento, o contribuinte deverá calcular o valor do eventual ajuste aditivo na determinação da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, o qual será determinado por um dos quatro métodos previstos pela lei.”

Assim, conforme as lições acima, a condição ao arbitramento é o preço médio de venda dos bens, serviços ou direitos, nas exportações efetuadas durante o período de apuração da base de cálculo do imposto, seja inferior a 90% do preço médio praticado na venda dos mesmos bens, serviços ou direitos, no mercado brasileiro, durante o mesmo período, em condições de pagamento semelhantes.

A recorrente diz que essa condição não foi implementada, razão pela qual não estava obrigada a observar o art. 14, da IN SRF nº 243/02 (fls. 6439). Para comprovar o seu direito, a recorrente trouxe laudo da KPMG (fls. 6.438/6.500):

“No entanto, para que nenhuma dívida pairasse acerca de seu correto procedimento, solicitou à KPMG — renomada empresa de auditoria - a elaboração de estudo acerca dos preços de transferências praticados pela Recorrente. O resultado da minuciosa análise procedida nos documentos da empresa foi no sentido de que a Recorrente estava desobrigada, no ano de 2005, de promover o ajuste nos preços de

transferência, uma vez que não estaria sujeita ao arbitramento previsto no artigo 14 da Instrução Normativa 243/2002 em virtude de o preço de exportação praticado pela Recorrente é superior à 90% do preço médio de venda dos mesmos bens praticados no mercado brasileiro, durante o mesmo período, sob semelhantes condições de pagamento.”

Todavia, o laudo técnico exibido pela recorrente não faz prova absoluta do seu direito, em que pese constituir-se em forte indício daquilo que alega.

Conforme a doutrina abalizada e jurisprudência deste Conselho, o processo administrativo é orientado princípio da verdade material:

“Assunto: Imposto sobre a Importação II Data do fato gerador: 23/10/1996 PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO PROVA MATERIAL APRESENTADA EM SEGUNDA INSTÂNCIA DE JULGAMENTO PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL. POSSIBILIDADE PARA CONTRAPOR ÀS RAZÕES DO JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. A não apreciação de provas trazidas na fase recursal, antes da decisão final administrativa, fere o princípio da instrumentalidade processual prevista no CPC e a busca da verdade material, que norteia o contencioso administrativo tributário, mormente quando sua tese de defesa não é acolhida e destinase a refutar entendimento da decisão de primeira instância. Recurso Especial do Contribuinte Provido.” (Relator Rodrigo da Costa Possas, Proc. nº 10814.017735/9677).

Por essa razão, é dever o aprofundamento da dilação probatória, com a finalidade de se verificar a verdade dos fatos.

...”

Diante do exposto, voto por converter o julgamento em diligência, para que a autoridade fiscal encarregada do procedimento:

- i) intime a Contribuinte a provar que o preço de exportação dos seus produtos, no período, foi superior a noventa por cento do preço médio praticado na venda dos mesmos bens no mercado brasileiro;
- ii) elabore relatório de diligência detalhado e conclusivo, ressalvadas a prestação de informações adicionais e a juntada de documentação que entender necessária;
- iii) entregue cópia do relatório à contribuinte;
- iv) conceda-lhe prazo de 30 (trinta) dias para pronunciamento sobre o relatório de diligência, em observância às prescrições do art. 35, parágrafo único, do Decreto 7.574/2011, após o que o processo deverá retornar a esta Turma para prosseguimento do julgamento; e
- v) por fim dê-se vista à douta Procuradoria.

(assinado digitalmente)

Frederico Augusto Gomes de Alencar - Relator

Processo nº 16561.000147/2008-40
Resolução nº **1402-000.258**

S1-C4T2
Fl. 1.769

CÓPIA